

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 007/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

OBJETO: Registro de preço visando a aquisição de veículos tipo furgão 0 (zero) km, carroceria em aço e original de fábrica, longo, teto alto, air bag para os 2 ocupantes da cabine, freio com sistema anti - bloqueio (A.B.S) nas quatro rodas e sistema ativo de frenagem (ABA), com tração traseira, modelo do ano da contratação ou do ano posterior, adaptado para ambulância de suporte básico ou avançado de vida, padrão SAMU 192, com capacidade volumétrica não inferior a 10,5 (dez e meio) metros cúbicos no total, com porta lateral deslizante e portas traseiras para compor a frota de ambulâncias do CISDESTE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

EMPRESA SOLICITANTE: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19

I- DOS ESCLARECIMENTOS:

A empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** apresentou impugnação ao edital supracitado, conforme resumo descrito abaixo:

Questão 1 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO FURGÃO

A primeira questão diz respeito a parte do item 4.1, do Termo de Referência, parte integrante do edital em questão, que trata das especificações técnicas exigidas para o bem objeto da licitação, conforme transcrito abaixo:

“ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

(.....);

4.1.1.2 - Distância mínima entre eixos: 3500 mm;

4.1.1.3 - Capacidade mínima de carga: 1500 kg;

4.1.1.4 - Comprimento mínimo do salão de atendimento: 3100 mm;

(.....)

4.1.2.3 - Potência mínima: 160 cv;

(.....)

4.1.6.3 - Tração traseira;”

Em princípio informa que não existe veículo utilitários que atenda o descritivo.

“Constata-se, assim, que a exigência cumulativa dos itens destacados não poderá atendida por qualquer um dos veículos utilitários à venda.”

No entanto, podemos observar que em continuidade admite que o modelo SPRINTER DA MERCEDEZ atende as descrições do edital, senão vejamos:

“E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os mínimos de EXIGÊNCIAS DO EDITAL, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos.

Logo, acaso prevaleçam os valores tal como exigidos, estar-se-á diante de cenário em que muitos modelos serão alijados e sem a devida justificativa técnica, traduzindo-se em restrição indevida da concorrência diante da inexistência de motivação, veículos como SPRINTER DA MERCEDES, que podem atender as especificações do edital, causando assim restrição ao certame.”

Retrata que a normatização de tais especificações técnicas são objeto da NBR 14561, da ABNT, conforme citações abaixo:

“E mais. Ao assim dispor, o Edital contraria a NBR 14561, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, a qual fixa as especificações técnicas mínimas a serem atendidas pelos veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, a qual não confere suporte às especificações acima elencadas.”

(.....)

E já no seu item 1 - Objetivo, consigna que os "veículos serão de tração traseira ou dianteira (4x2) ou tração nas quatro rodas (4x4)", evidenciando, desde já, que a limitação de oferta a veículos de tração apenas traseira restringe de forma indevida a competição, pois alija, sem qualquer fundamento, aqueles de tração dianteira.”

Os referenciais de desempenho postos pela NBR 14561 são os seguintes:

5.3 Operação veicular, desempenho e características físicas

5.3.1 Operação e desempenho

(.....)

E conclui com base nas informações da citada NBR:

“O que se constata é que o Edital estipula, a uma, parâmetros mínimos, quando deveria fazê-lo de forma máxima – justamente pelo atendimento da finalidade do veículo, independente de variações mínimas de dimensões. A duas, pela plena possibilidade de oferta de veículo de tração dianteira, como prevê a NBR 14561, seja indevida a limitação de oferta apenas a veículos de tração traseira. A três, e por fim não poder ser utilizada como referencial para atendimento dos parâmetros de desempenho da NBR 14561.”

“O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária, razão pela qual devem alterados os parâmetros impugnados para serem aceitos, para ambulância:

*Distância mínima entre eixos: 3300 mm;
Capacidade mínima de carga: 1200 kg;
Comprimento mínimo do salão de atendimento:
3044 mm;
Potência mínima: 136 cv;
Tração traseira ou dianteira.”*

Questão 2 – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE GARANTIA EXPEDIDO PELA MONTADORA

2.1 - A segunda questão diz respeito ao item 16.7.2 do Termo de Referência, parte integrante do edital em questão, que trata de qualificação técnica dos licitantes, descrito abaixo, cujo matéria é julgada exigência indevida quanto a fins de garantia pela empresa “MABELÊ”

“16.7.2 - Certificado de Garantia expedido pela Montadora, quando esta não for a Transformadora do Veículo, comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia do veículo solicitada no descritivo, conforme modelo anexo III.”

A impugnante descreve não existir justificativa técnica que sustente a exigência, cujos trechos resumidos seguem abaixo:

*“E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para requerer a apresentação **Certificado de Garantia expedido pela Montadora**, pois ignora as particularidades do objeto licitado”*

“Portanto, independentemente de quem seja o vencedor do certame, a entrega do veículo com as condições específicas requeridas somente poderá ocorrer se suceder a contratação da transformação do veículo junto a empresa especializada, sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAL, das modificações empreendidas.

Reitere-se: nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado, as quais somente serão agregadas ao mesmo após submissão às alterações por empresas especializadas.

Ademais disso, e principalmente, não há Lei impondo a exigência contratual entre a empresa responsável pela transformação e os concessionários vinculados ao fabricante da base veicular utilizada – sendo que a assistência técnica em garantia do fabricante permanecerá válida mediante atendimento das condições de uso estipuladas e lhe será aderida a garantia conferida por cada empresa transformadora em relação à respectiva intervenção.”

Finaliza a impugnação, com a seguinte conclusão:

“Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto. O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.”

5. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados.”

II - DA RESPOSTA

Após consulta a área demandante, a mesma apresentou as seguintes respostas aos quesitos solicitados:

Resposta a questão 01 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO FURGÃO

1.1 - O CISDESTE após análise concorda em parte com as alterações técnicas sugeridas na impugnação. Serão objeto de retificação ao edital as informações abaixo:

*Distância mínima entre eixos: 3300 mm;
Comprimento mínimo do salão de atendimento:
3044 mm;
Potência mínima: 136 cv;*

1.2 - Em relação aos itens: *“Capacidade mínima de carga: 1200 kg” e “Tração traseira ou dianteira.”*, especificamos abaixo as razões de manter o descrito no edital:

1.2.1 - Em relação a *“CAPACIDADE MINÍMA DE CARGA: 1200 KG”*, o CISDESTE entende que necessita de carga de 1.400 kg, pelos motivos indicados abaixo:

1.2.1.1 - Atendimento eficiente de emergências: A capacidade de carga do furgão ambulância é fundamental para garantir que todos os equipamentos médicos essenciais e suprimentos de emergência estejam disponíveis no momento certo. Uma capacidade de carga adequada permite o transporte de equipamentos como desfibriladores, ventiladores, macas, kits de primeiros socorros, entre outros, garantindo que a equipe médica possa responder eficazmente a diversas situações de emergência.

1.2.1.2 - Adaptação a diversas situações: A capacidade de carga deve permitir a adaptação da ambulância do SAMU para responder a uma ampla gama de situações de emergência, incluindo acidentes automobilísticos, crises cardíacas, acidentes vasculares cerebrais, traumas, entre outros. Isso pode exigir espaço para equipamentos específicos para diferentes tipos de intervenções médicas.

1.2.1.3 – Cabe ainda ressaltar que a preocupação com a capacidade de carga mínima do veículo está presente em outros processos licitatórios, como podemos verificar na Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina (Pregão Eletrônico nº 2220/2018), no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (Pregão Eletrônico nº 161/2015) e na Secretaria de Administração do Estado do Piauí (Pregão Eletrônico nº 20/2013).

1.2.2 – Em relação a exigência de “TRAÇÃO TRASEIRA” no veículo

2.4.1. A escolha de ambulâncias com tração traseira para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ao atender pacientes em cidades e zonas rurais é embasada em várias justificativas técnicas importantes. Essas justificativas incluem:

2.4.2 - Melhor Desempenho em Terrenos Irregulares: A tração traseira é conhecida por oferecer melhor desempenho e estabilidade em terrenos irregulares, que são comuns em áreas rurais. Isso se deve ao fato de que, quando o veículo acelera, o peso é transferido para a traseira, aumentando a aderência dos pneus traseiros e, conseqüentemente, a tração. Em estradas com lama, por exemplo, a tração traseira pode proporcionar um melhor controle do veículo, crucial para ambulâncias que precisam chegar a locais de difícil acesso em situações de emergência.

2.4.3 - Distribuição de Peso: A configuração de tração traseira permite uma distribuição de peso mais equilibrada ao longo do veículo, especialmente quando carregado. Isso melhora a dirigibilidade e a estabilidade, aspectos cruciais para a segurança durante o transporte de pacientes, particularmente em situações de emergência que exigem deslocamentos rápidos.

2.4.4 - Em resumo, a escolha por ambulâncias com tração traseira pelo SAMU para atendimento em cidades e zonas rurais é uma decisão baseada na necessidade de desempenho em terrenos variados que favoreça a segurança e a estabilidade durante o transporte de pacientes.

2.4.5 – Após ampla pesquisa, constatamos que a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, em caso idêntico, solicitou parecer técnico do Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Santa Catarina, com relação ao desempenho de veículos tração dianteira e traseira.

2.4.6 – Conforme relatório do TCESC, **o referido parecer técnico assinado pelo Mestre e Doutor Professor Lauro Cesar Nicolazzi**, compara o desempenho de veículos tração dianteira, traseira e integral de forma a dar subsídios para a escolha do layout de tração mais adequado para os veículos de emergência para o Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, cuja conclusão se transcreve:

"Com essa análise e estendendo o raciocínio para o desempenho de veículo em pistas com baixo coeficiente de atrito e/ou com grandes aclives, afirmo que o veículo mais adequado para as condições de uso do CBMSC é o com veículo com tração integral, enquanto que o menos recomendável é o com tração dianteira, visto que esse último tem no máximo 50% (cinquenta por cento) do desempenho dos demais veículos em situações limites, iras quais os veículos do CBMSC são normalmente usados. Vale salientar que os veículos com tração integral normalmente são mais caros e, em função do peso maior e do sistema de transmissão, consomem mais combustível. **Desta forma os veículos com tração traseira são a melhor opção para a maioria das aplicações do CBMSC (...)**

2.4.7 - Em que pese o estudo do Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Santa Catarina, se referir as ambulâncias do Corpo de Bombeiros, a mesma conclusão se amolda as necessidades do SAMU, por se tratar de ambulância para transporte de pacientes nos mais diversos locais que precisam ser atendidos com eficiência. As ambulâncias a serem adquiridas atenderão o SAMU, logo, não se trata de aquisição de veículos comuns para passeio ou transporte de cargas, mas sim de veículo de categoria especial, para transporte de pessoas enfermas, acidentados, pacientes com risco de morte. Portanto, a opção pela tração traseira se justifica porque as ambulâncias percorrem os mais variados tipos de estradas, como estradas não pavimentadas com pisos escorregadios, subidas íngrimes, estradas de chão batido que em dias de chuvas transformam se em ruas com solo mole (lama). Desse modo, **é evidente que existe total interesse público na aquisição de ambulância com tração traseira, razão pela qual não há que se falar em exigência irrelevante.**

Resposta a questão 2 – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE GARANTIA EXPEDIDO PELA MONTADORA

2.1 - Em relação a Exigência de Declaração de Garantia da Montadora em relação a transformação do veículo, temos a destacar:

2.2 - A qualidade da transformação do veículo adquirido para ambulância é muito importante, pois trata-se da adequação do veículo para o atendimento de pacientes de urgência e emergência, que devem contar com os equipamentos dispostos de tal forma para equipe de atendimento que faça diferença no atendimento de pacientes, além de contribuir para a disponibilidade da frota na medida que esta transformação possua a qualidade atestada.

2.3 - Esta preocupação nos leva a solicitar uma declaração de garantia da montadora sobre os serviços de transformação do veículo, além dos documentos normais das empresas que atuam no ramo referido, que são os certificados CAT e CCT;

2.4 - Novamente apontamos que não é somente o CISDESTE que se preocupa com a qualidade da transformação do veículo. O edital de pregão eletrônico nº 150/2023, publicado, em 07/12/2023, pelo Ministério da Saúde, através de seu Departamento de Logística, exige a garantia da engenharia da montadora sobre os serviços de transformação, conforme podemos depreender dos itens 8.1.8 e 17.3.2.2. do termo de referência parte integrante do mesmo edital, conforme transcrevemos abaixo:

"8.1.8. Efetuar no momento da assinatura do contrato a entrega obrigatória da Declaração de Garantia da Engenharia da Montadora, Apêndice IV deste Termo de Referência, devidamente assinado pelo representante legal, especificado os chassis;"
"17.3.2.2. Certificado de Garantia expedido comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia do veículo solicitada no descritivo, conforme modelo sugerido no Apêndice IV;"

III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro ACEITAR EM PARTE a Impugnação ora apresentada, mais precisamente o item 1.1 e o ajuste de capacidade de carga mencionada no item 1.2.1 da resposta de 1.500 kg para 1.400 kg, ambas inseridas na resposta a questão 01, ratificando-se o exigido inicialmente no instrumento convocatório.

Juiz de Fora, 26 de abril de 2024.

Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro